



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Agravo de Petição** **0036000-03.1995.5.02.0031**

**Relator: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 06/06/2024**

**Valor da causa: R\$ 9.479,02**

**Partes:**

**AGRAVANTE: -----**

ADVOGADO: AGENOR BARRETO PARENTE

ADVOGADO: EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

ADVOGADO: FERNANDO BRANCO WICHAN

ADVOGADO: NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

ADVOGADO: CLARISSE ABEL NATIVIDADE

ADVOGADO: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI

ADVOGADO: LUCIANA SIMEONE CORREALE

**AGRAVADO: -----**

**AGRAVADO: ----- PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE**



**AGRAVADO: -----**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0036000-03.1995.5.02.0031 (AP)**

**AGRAVANTE: -----**

**AGRAVADOS: -----, -----,**

**-----**

**RELATORA: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**

**EMENTA**

**EXECUÇÃO EM FACE DE HERDEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENS POR HERANÇA.** diante da ausência de prova robusta acerca da existência de bens provenientes de herança, correta a Origem que indeferiu o pedido de prosseguimento da forma pretendida, por ser "impossível a hipótese de execução dos herdeiros" em razão da mera presunção. Agravo de petição que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão de fls. 841/842, que indeferiu os pedidos de fls. 818/819, interpõe o exequente agravo de petição às fls. 845/848, pretendendo a sua reforma, a fim de que os herdeiros sejam incluídos no pólo passivo da execução, para por esta responderem, bem como seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal e ao Fisco.

Contraminuta da terceira Cristiane às fls. 853/857.

Relatados.

**VOTO**

Conheço do agravo de petição, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ID. c7af822 - Pág. 1

Pretende o exequente a reforma da r. decisão primária, a fim de que os herdeiros sejam incluídos no pólo passivo da execução, a fim de por esta responderem, bem como seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal e ao Fisco.

Não tem razão.

Assinado eletronicamente por: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 14/08/2024 11:45:59 - c7af822  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061020302693600000229889442>  
Número do processo: 0036000-03.1995.5.02.0031  
Número do documento: 24061020302693600000229889442



Primeiramente, registre-se ser totalmente inovadora a tese recursal, no sentido de que seja oficiada "à Secretaria da Receita Federal, solicitando o encaminhamento para estes autos as Declarações de Operação Imobiliária - DOI, porventura registradas pelo Executado José Carlos Diogo da Silva nos Cartórios de Registro de Imóveis/Notas e não declaradas em imposto de renda, a fim de que seja constatada a ausência ou presença de bens", bem como "ao FISCO, para que sejam acostadas as últimas declarações de imposto de renda do sócio, e, em especial, a declaração final de espólio", eis que nada foi ventilado nesta linha, na Origem, por ocasião da manifestação de fls.818 /819. Assim, prejudicado o debate.

No mais, não merece reforma a r. decisão primária.

Conforme se depreende de fl. 804, o MM. Juízo de Origem determinou a intimação dos filhos do sócio-executado -----, falecido, a fim de que regularizassem a representação processual e informassem nos autos o quinhão recebido por cada herdeiro.

As intimações restaram negativas (fls. 811/813). Todavia, a filha do executado, Cristiane Regina veio aos autos, espontaneamente, informar o falecimento do seu genitor, bem como a inexistência de bens a inventariar, pelo que inexistia quinhão a ser executado (fl.817).

Neste sentido, manifestou-se o exequente às fls. 818/819, pretendendo a pesquisa, via Sisbajud, dos endereços dos filhos Carlos Douglas e Fábio ou, A intimação por meio de edital, bem como a inclusão de Cristiane, no pólo passivo, como terceira interessada, com o prosseguimento da execução.

O MM. Juízo de Origem indeferiu os pleitos, conforme abaixo transcrito (fls. 841/842):

*"Indefiro reputando sem utilidade a providência.*

*As medidas de execução em autos com execução frustrada merece atenção dos patronos envolvidos com indicação assertiva e qualificada quanto sua orientação (artigo 878 da CLT)*

*Isto porque, revela hipótese de mero revanchismo a manutenção forçada da herdeira indicada no polo, ainda que como terceira interessada para futuras "investigações".*

ID. c7af822 - Pág. 2

*A mesma sorte segue o pedido de prosseguimento com a citação de herdeiros, inclusive por edital. Considerando que a hipótese de responsabilização dos herdeiros limita-se ao*

Assinado eletronicamente por: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 14/08/2024 11:45:59 - c7af822

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061020302693600000229889442>

Número do processo: 0036000-03.1995.5.02.0031

Número do documento: 24061020302693600000229889442



quinhão eventualmente recebido, reputo impossível a hipótese de execução dos herdeiros em razão da mera preclusão.

Há que se ter provas do recebimento de herança, da sucessão de bens ou direitos.

*A herdeira Cristiane veio aos autos e declarou que o Genitor, aqui executado como espólio, não deixou bens a inventariar e nada recebeu, não havendo prova em contrário.*

*Patente se tratar de execução frustrada. Assim, indefiro o prosseguimento.*

*Sobrestem-se em tarefa adequada, constituindo-se com o ato o termo inicial para contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente." (grifei)*

Desta decisão agrava de petição o exequente, pretendendo a inclusão dos herdeiros no pólo passivo, a fim de responderem pela execução.

No entanto, a pretensão não prospera.

Ainda que execução se processe há longos anos e que a herança responda pelo pagamento das dívidas do falecido (artigo 1997, CCB), o fato é que, do que consta dos autos, não se verifica a existência de bens provenientes de herança.

E, não há se falar em "estranheza" quanto ao fato de que *"um simples olhar no documento Id a75a7d2, constata-se que o executado José Carlos Diogo da Silva, curiosamente, transmitiu TODOS OS SEUS BENS à sua antiga esposa, na época de sua separação"*.

Destaca-se que a separação ocorreu em 1999 (fl. 660 c/c fls.756/757), muitos anos antes do redirecionamento da execução em face do sócio-executado ----, ocorrida em maio/2016 (fl.104).

Ademais, além da Sra. Cristiane não ter o ônus de fazer prova negativa (de que não recebeu nenhum quinhão), a inexistência de bens consta da certidão de fl. 786, cujo teor não foi desconstituído por qualquer outro meio de prova, ônus que cabia ao exequente.

Assim, diante da ausência de prova robusta acerca da existência de bens provenientes de herança, correta a Origem que indeferiu o pedido de prosseguimento da forma pretendida, por ser "impossível a hipótese de execução dos herdeiros" em razão da mera presunção.



Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição do exequente, consoante fundamentação do voto da Relatora, mantendo-se integralmente a r. decisão agravada.

Votação: por unanimidade de votos.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Renata de Paula Eduardo Beneti (Relatora), Rilma Aparecida Hemetério e Lilian Gonçalves.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

**RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**  
**Relatora**

cpa



Assinado eletronicamente por: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 14/08/2024 11:45:59 - c7af822  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061020302693600000229889442>  
Número do processo: 0036000-03.1995.5.02.0031  
Número do documento: 24061020302693600000229889442

